



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0269 /2018  
68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.12.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1460/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604886-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: METAL COMÉRCIO LTDA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. **1** – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2011. **2** – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. **3**- Reexame necessário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência**. **4** – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras chave: ICMS. Nota fiscal. Livro Registro de Entrada. EFD. Reexame necessário.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas documento oficial relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.*

*A empresa em questão deixou de lançar no livro registro de entradas e deixou de informar na EFD notas fiscais eletrônicas de entradas durante o ano de 2011 conforme esclarecemos nas informações complementares.*

Apontado como violado o artigo 269 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	294.952,43
Multa	28.163,15
<b>TOTAL</b>	<b>28.163,15</b>

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, com destaque a declaração de opção de arquivo eletrônico às fls. 12 dos autos.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese que o auto de infração deve ser improcedente, pois das 80 NFs ditas não escrituradas na realidade: 29 foram devidamente escrituradas ; 29 foram canceladas; 12 foram de recusa total; 6 possuíam chave invalidas e 2 foram de retorno de locação ; 1 foi relativa a envio de doc próprio e 1 foi relativa a extravio/roubo ou tombamento.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 928/17 pela parcial procedência da autuação, em razão da exclusão de 59 notas fiscais da acusação fiscal.

Às fls. 132 dos autos encontra-se o requerimento no sentido de reconhecer a ocorrência de erro material na decisão de 1ª instância que deixou de considerar o piso 10 UFIRces e enviou erroneamente o presente auto de infração para reexame necessário.

Encontra-se às fls. 138 dos autos o documento de pagamento do auto de infração de acordo com o julgamento de 1ª Instância.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário interposto pela julgadora singular por ter proferido decisão de parcial procedência da infração.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas de compra de mercadoria sujeitas a substituição tributária e tributação normal, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 294.952,43 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento**

---

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;”**

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

**(...)**

**I- Registro de Entradas;”**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento às fls. 48 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Insta destacar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em razão dos argumentos apresentados pela defesa, foi refeita pela julgadora singular, em valor menor que o consignado no auto de infração.

Calha noticiar que a Câmara Superior examinando a matéria em questão decidiu pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 no Processo de Recurso Extraordinário n. 1/3223/2016, Auto de Infração n. 1/201616328.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" e art. 126 da Lei n. 12.670/96, uma vez que as operações tratavam de operação tributação normal e substituição tributária, respectivamente, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN por ser mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a penalidade a ser aplicada ao caso.

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente a acusação fiscal modificando o valor do crédito tributário.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1.000 UFIRCE	MULTA APLICADA
JAN	R\$ 2.450,00	R\$ 49,00	R\$ 2.686,50	R\$ 49,00
FEV	R\$ 11.290,00	R\$ 225,80	R\$ 2.686,50	R\$ 225,80
MAR	R\$ 7.956,00	R\$ 159,12	R\$ 2.686,50	R\$ 159,12
ABR	R\$ 21.548,00	R\$ 430,96	R\$ 2.686,50	R\$ 430,96
JUN	R\$ 119,90	R\$ 2,39	R\$ 2.686,50	R\$ 2,39
JUL	R\$ 20.074,36	R\$ 401,48	R\$ 2.686,50	R\$ 401,48
SET	R\$ 10.118,69	R\$ 202,38	R\$ 2.686,50	R\$ 202,38
OUT	R\$ 10.118,69	R\$ 202,38	R\$ 2.686,50	R\$ 202,38
NOV	R\$ 9.325,78	R\$ 186,52	R\$ 2.686,50	R\$ 186,52
DEZ	R\$ 7.622,49	R\$ 152,45	R\$ 2.686,50	R\$ 152,45
TOTAL	R\$ 100.623,91			R\$ 2.012,48



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Obs.: UFIRCE DE 2011 = R\$ 2,6865

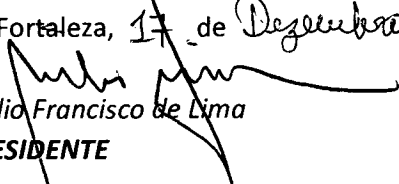
Obs: Destaque que ocorreu pagamento nos autos consoante documento às fls. 138.


É como voto.


**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/1460/2016 – Auto de Infração: 1/201604886. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Metal Comércio Ltda.** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão de 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade imposta para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pablo Macedo.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 17 de Dezembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

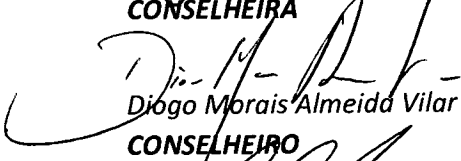
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**